



Acórdão 00827/2022-3 - Plenário

Processo: 05752/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: VITOR AMORIM DE ANGELO

**REPRESENTAÇÃO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL –
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU
PROTOCOLO FACULTATIVO – AUSÊNCIA DE
RISCO E MATERIALIDADE - ART. 177-A do
RITCEES – INSERÇÃO NO BANCO DE DADOS –
PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO –
EXTINÇÃO DO FEITO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Deputado Estadual Sergio Majeski, em face do Sr. VITOR AMORIM DE ÂNGELO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em virtude de suposta irregularidade pelo descumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto

de 2009; da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e da Constituição Federal (evento eletrônico 02).

Em síntese, o Representante tece as seguintes ponderações: i) considerando o que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados com equivalência constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em que o Brasil assumiu compromissos, sob pena de responsabilização internacional; ii) considerando que a Convenção estabelece que deverá ser assegurado às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos em igualdade de oportunidades com as demais crianças; iii) considerando que a Convenção prevê um sistema educacional inclusivo em todos os níveis; iv) considerando que o direito à educação inclusiva é reforçado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência-Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; v) considerando a Meta 4 do Plano Estadual de Educação –Lei nº 10.382, de 24 de junho de 2015; vi) considerando que os microdados do último Censo Escolar, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apresentam o panorama da acessibilidade nas escolas da Rede Estadual de Ensino (a relação por escola está em anexo); vii) considerando que 95 escolas (21%) declararam que a acessibilidade é inexistente; viii) considerando que nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência; e por fim, ix) considerando que diante do descumprimento da legislação, nos termos da Constituição, devem os Tribunais de Contas impor prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Diante dos motivos apontados na peça inaugural, o Representante requer seja concedida medida em caráter cautelar, e ao final de sua petição solicita no mérito que, *“a presente demanda seja julgada integralmente procedente, sendo determinado ao Governo do Estado que garanta todas as adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência nas escolas da rede estadual de ensino”*.

Por meio do Despacho 45379/2021-1 (evento eletrônico 25), avaliei o atendimento dos requisitos de admissibilidade, entendendo que a presente representação atende aos requisitos elencados no artigo 94 e artigo 99 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 177 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Ato seguinte, foi indeferida a medida cautelar pleiteada, DECISÃO TC-3842/2021-5 Plenário, por estar ausente o *fumus boni iuris* no caso em tela, determinando a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelo responsável, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito.

O responsável, após notificado da decisão, junta aos autos Resposta de Comunicação 00106/2022 (evento eletrônico 34).

Dando prosseguimento a instrução, seguiram os autos para o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 01625/2022-1 (evento 41), cuja proposta de encaminhamento restou assim ementada:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 176, III, c/c 177-A, §3º, II, ambos do RITCEES, seja **extinto o processo** sem conhecimento do mérito, com seu posterior **arquivamento**;

3.2 – Dar ciência ao Representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, §7º RITCEES.

O Ministério Público de Contas no Parecer 02163/2022-4 (evento 43), *anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 1625/2022-1, pugnando "seja **extinto o processo** sem conhecimento do mérito, com seu posterior **arquivamento**".*

No atual momento procedimental, retornam os autos ao Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rememorando, os presentes autos tratam de Representação, com pedido de

medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Deputado Estadual Sergio Majeski, em face do Sr. VITOR AMORIM DE ÂNGELO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em virtude de suposta irregularidade pelo descumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e da Constituição Federal (evento eletrônico 02).

A área técnica deste Tribunal sintetizou os pedidos contidos na Representação de forma clara e objetiva (Manifestação Técnica de Cautelar 00150/2021-5 e Instrução Técnica Conclusiva 01625/2022-1), ocasião na qual, peço a devida vênia para reescrever os três pedidos feitos pelo Reclamante, cautelarmente e no mérito:

1. estabelecendo prazo para que a SEDU promova a adaptação das unidades escolares de modo a garantir que a integralidade das escolas da Rede Estadual de Ensino apresente, no mínimo, e em prazo razoável, as seguintes adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência: (i) corrimãos, (ii) elevadores (quando necessário), (iii) piso tátil, (iv) portas com vão livre, (v) rampas, (vi) sinal sonoro, (vii) sinal tátil, (viii) sinal visual, (ix) sala de recursos multifuncionais, (x) salas acessíveis e (xi) banheiros adaptados;
2. determinando que as futuras obras de construção, reforma e ampliação da rede estadual de ensino passem a incluir nos projetos as adequações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência; e
3. determinando que o NEDUC -Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação, do Tribunal de Contas do Estado, passe a monitorar as condições de acessibilidade das escolas da rede estadual.

Em relação aos três itens acima apontados, e didaticamente separados pela área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 01625/2022-1, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, adotando-a como parte do meu voto independente de transcrição, que opinou pela

extinção do feito, bem como o arquivamento dos autos, na qual transcrevo as conclusões para cada um dos pedidos realizados pelo Representante:

Assim, para o pedido 1, a SEDU informou que está promovendo ações de adaptação das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino para atender às necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência. Apresentou também planejamento com mapeamento das unidades escolares que necessitam de tais adaptações e levantamento dos alunos com necessidades especiais.

Quanto ao pedido 2, como resultado dos Processos 3330/2019 e 1405/2020, foi instaurado o Processo 1295/2022, que trata de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com foco no reordenamento das redes de ensino públicas de forma que a oferta de vagas se dê de forma racional e otimizada. Entre os itens deste TAG há a previsão de critérios mínimos de qualidade das unidades escolares, os quais passarão a ser exigidos em função de sua assinatura. Cabe destacar que o Estado demonstrou seu interesse em assinar o TAG por meio da Resposta de Comunicação 544/2022.

Por fim, para o item 3, conforme já demonstrado nos Processos TC 3330/2019, 1405/2020, culminando no Processo 1295/2022, este Tribunal realiza ações de controle com foco na acessibilidade ao ensino de qualidade, inclusive para os alunos portadores de necessidades especiais.

Com efeito, conforme acima referenciado, existem ações sendo tomadas no Processo TC 1295/2022, TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO –TAG, com atenção ao ODS 4-Educação de Qualidade (visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade), similares as questões aventadas na presente representação.

Como já dito neste processo, o fortalecimento da Educação Especial não tem passado despercebido por este órgão fiscalizador, tanto é assim que, em sessão plenária (Decisão 00510/2021-1, evento 14 do proc. TC 01405/2020-7), com base em voto proferido pelo Conselheiro Relator, Rodrigo Coelho do Carmo, consubstanciadas, dentre outras questões, na *necessidade de fortalecimento do controle externo, com a articulação de esforços entre os poderes e órgãos, com vistas ao aprimoramento da efetividade de nossas funções, em especial no combate à ineficiência na gestão dos recursos públicos e no combate à corrupção*, os Conselheiros desta Corte de Contas entenderam pela continuidade dos trabalhos realizados pelo NEDUC, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo 2021 (Pace 2021), dentre eles, o de acessibilidade à educação especial.

Por inteligência do art. 177-A do RITCEES –Res. 261/2013, esta Corte de Contas deve evitar que seus esforços sejam direcionados a dar prosseguimento a instrução processual que apresente em baixo grau, o risco, a materialidade, a relevância e a

oportunidade, em detrimento de objetos de controles que apresentem tais critérios em alto grau e que, aí sim, mereçam manifesta ação de controle.

Nesse contexto, acompanho a proposta da área técnica deste Tribunal de Contas pela extinção do processo sem conhecimento do mérito, com seu posterior arquivamento, nos termos do art. 176, III, c/c 177-A, §3º, II, ambos do RITCEES.

Por consequência, extinto o processo com arrimo nos dispositivos acima, na forma do § 4º do art. 177-A, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo.

Ante todo o exposto, acompanhando, o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-827/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de risco e materialidade no desenvolvimento da presente fiscalização, em atenção ao art. 176, inciso III, c/c art. 177-A, §3º, inciso II, ambos do RITCEES.

1.2. DETERMINAR a inserção no banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**